TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149032/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: LUCIANO ROIK
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3053/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2024. 2. Publicação de Relatórios do Controle Interno com abrangência semestral. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que seja publicada versão *consolidada* do documento. Precedentes da Primeira Câmara que afastam a orientação expressa para que tal documento seja publicado. Facilidade da apreciação conjunta dos relatórios publicados. Desnecessidade da emissão da medida específica. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência de Prudentópolis[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luciano Roik, CPF 041.363.509-02, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 41.980.000,00** (quarenta e um milhões, novecentos e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 495/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBVY

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187118/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3150/2021	Regular
182900/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3095/2022	Regular
198230/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2282/2023	Regular
160792/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3726/2024	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 495/25 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosana do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 604/25 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024", manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas[6]. Não obstante, defende a

[3] O Acórdão n.º 3726/24-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], **regulares com ressalva** as contas do Sr. Luciano Roik, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[4] Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[5] A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

[6] O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBVY

expedição de **recomendação** à entidade nos termos e para os fins a seguir transcritos:

> Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de **recomendação** ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
>
> A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno Anual nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, **em que pese tenham sido disponibilizados relatórios semestrais, não foi possível localizar o documento consolidado do exercício de 2024**[1], muito embora devesse estar ali publicado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação.
>
> [1] https://www.prudentopolisprevidencia.com.br/relatorios-ci

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas.

2. De outra feita, **deixo de acatar a proposta** ministerial de emissão **de recomendação** para que a entidade **disponibilize**, em seu Portal da Transparência, **o Relatório Anual do Controle Interno *consolidado***.

3. Consoante relatado, a medida suscitada decorre do fato de que embora a entidade publique o Relatório de Controle Interno (providência atestada pelo próprio Ministério Público de Contas[7]), esse tem abrangência **semestral**.

[7] Em consulta ao endereço referido na manifestação ministerial, este gabinete verificou que a entidade disponibiliza em seu Portal da Transparência, dois documentos relativos ao Controle Interno, ambos firmados por seu Controlador Interno, senhor Ariel Alex dos Santos:
- 1º semestre de 2024:
https://prudentopolisprevidencia.com.br/upload/arquivos/1730835307_Relatório%20Controle%20Interno_1%20Semestre%20de%202024%20-%20IPP-assinado.pdf
- 2º semestre de 2024:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBVY

4. Quanto ao ponto, observo que propostas visando **assegurar a publicação do documento**, sob a forma de recomendação ou de determinação, têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[8].

5. Esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25 (autos de Prestação de Contas n.º 80268/25) e n.º 1403/25 (autos de Prestação de Contas n.º 192469/25), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, refutou a proposição mais ampla, de forma unânime, tendo em vista a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como de outros apontamentos que justificassem a providência.

6. Considerando tais precedentes, e em especial que, no caso em tela, restou comprovada a publicação, em separado, dos relatórios do 1º e do 2º semestre, cuja apreciação em conjunto apresenta baixa complexidade, considero desnecessária a emissão da recomendação específica para que haja a consolidação de tais documentos e sua posterior publicação.

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue **regulares** as contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luciano Roik, Presidente da entidade no período.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de

https://prudentopolisprevidencia.com.br/upload/arquivos/1730835273_Relatório%20Controle%20Interno_2%20Semestre%20de%202023%20-%20IPP.pdf

[8] Além da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, o Procurador Flavio de Azambuja Berti propôs medida de teor semelhante, mas como determinação, nos Pareceres n.º 485/25, n.º 486/25 e n.º 477/25, entre outros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBVY

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luciano Roik, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

[9] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[12] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBVY

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBVY